



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 3

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 1/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. DERMILSON CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADO: SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, SECRETÁRIO DA SEDUC

ADVOGADO: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. DERMILSON CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DO SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, SECRETÁRIO DA SEDUC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA Nº 008/2019, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2018 - MS

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO Nº 03/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. **CONCESSÃO DE PRAZO** NOS TERMOS DO §2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. Dermilson Chagas, Deputado Estadual**, em face do **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - **SEDUC**, em virtude de possíveis irregularidades na adesão pela referida Pasta à **Ata de Registro de Preços nº 008/2019**, proveniente do **Pregão Eletrônico nº 155/2018 – MS (Processo nº 55/000.760/2018)**, visando a **aquisição de 916.935** (novecentos e dezesseis novecentos e trinta e cinco) **unidades de fardamento escolar**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 4

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, cautelarmente, que seja oficiado o Secretário Estadual de Educação, Sr. Vicente Nogueira, para que **suspenda todos os atos referentes ao Termo de Contrato nº 129/2019**, abstendo-se de adquirir fardamento escolar da empresa Nilcatex Têxtil Ltda., e determinar qualquer liberação de recursos, até ulterior decisão desta Corte de Contas, e, no mérito, a regular instrução dos autos, com o respectivo julgamento pela procedência, de modo a considerar nula e ilegal a Carona ao Pregão Eletrônico nº 155/2018/Ata de Registro de Preços nº 008/2019, publicada no Diário Oficial do Estado Do Mato Grosso do Sul em 18/02/2019, por supostamente beneficiar a empresa Nilcatex Têxtil Ltda. na aquisição de unidades de fardamento escolar no valor de R\$ 8.710.882,50.

Compulsando a exordial, verifica-se que o Representante, em síntese, aduz que:

- A SEDUC, representada pelo Secretário de Estado de Educação e Desporto, aderiu, por Ato Administrativo à Ata nº 008/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 155/2018 (Processo nº 55/000.760/2018) para aquisição de 916.935 unidades de fardamento escolar;
- O número de aquisição de fardamento ultrapassa em mais que o dobro do número de alunos da Rede Pública Estadual ao custo de R\$ 8.710.882,50, em favor da empresa NILCATEX TÊXTEL LTDA., com quem a SEDUC celebrou o Contrato nº 129/2019 em 06/12/2019;
- O Ato Administrativo da SEDUC traz enormes indícios de lesão ao erário, pois celebra Contrato, sem licitação, aderindo a modalidade de “carona”;
- Existe tempo hábil mais que suficiente para fazer o devido Processo Licitatório, preservando a busca pela melhor opção à Administração Pública Estadual;
- A empresa NILCATEX TÊXTEL LTDA. é conhecida nacionalmente por liderar a “máfia dos uniformes”, denunciada por fraude a licitações, corrupção, formação de cartel pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); em outros Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Goiás.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 5

No que tange à legitimidade, estabelece o supracitado dispositivo normativo que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Dermilson Chagas, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplem as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como polo passivo a SEDUC, cujo fato gerador diz respeito ao biênio 2018/2019, de relatoria do Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Ocorre que, no presente caso, o Relator encontra-se ausente em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2019 à 10/01/2020, consoante estatui a Portaria nº 752/2019 – GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 17/12/2019, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, passa a deter competência para apreciar o presente pleito de tutela.

Pois bem, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendo que, nesse momento processual, é prudente e recomendável aguardar a manifestação da parte demandada, para que, ciente das alegações feitas pelo Representante, apresente documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 6

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
2. **Conceda o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, ao **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira** responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – **SEDUC**, para que apresente justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pelo Representante, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;
3. Após a apresentação da resposta pelo Representado e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2020.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 02/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL





REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, SECRETÁRIO DA SEDUC.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO MAURÍCIO WILKER BARRETO, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, EM VIRTUDES DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 60/2018.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO Nº 04/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. **CONCESSÃO DE PRAZO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face do **Governo do Estado do Amazonas** e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – **SEDUC**, sob responsabilidade, respectivamente, do **Sr. Wilson Miranda Lida** e do **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, com fito de **suspender o pagamento da Nota de Empenho nº 2019NE00009** em razão de possíveis irregularidades no **Contrato nº 60/2018**, que tem como objeto a prestação de serviço de Limpeza de Piscinas (Capital e Interior).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Poder Executivo deveria no mínimo efetivar a revisão dos contratos mais onerosos, tendo em vista a constante mutação das necessidades sociais e a necessidade de investimento em áreas como a saúde pública;
- O resultado dessa ausência de revisão contratual e mesmo de uma gerência pró-ativa, vários contratos permaneceram em execução nos moldes em que foram inicialmente celebrados, sendo altamente onerosos aos cofres públicos;
- Nesse sentido, verifica-se como exemplo a existência de um contrato que versa acerca da prestação de Serviço de Limpeza de Piscinas, onde, em sua totalidade, observa-se o pagamento do numerário de R\$ 1.809.095,52 (Um Milhão, Oitocentos e Nove Mil, Noventa e Cinco Reais e Cinquenta e Dois Centavos);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 8

- Excelência é no mínimo de se causar estranheza, pois em um momento extremamente crítico no que diz respeito ao equilíbrio financeiro, onde os hospitais públicos já estão em colapso, com os salários dos funcionários terceirizados da saúde em atrasos desde julho de 2019. Ainda assim, o Governo do Estado simplesmente não reviu um contrato de limpeza de piscina cujo valor unitário da piscina é de exatamente R\$ 3.929,31 (Três Mil. Novecentos e Vinte e Nove Reais e Trinta e Um Centavos) para limpeza de piscina na Capital – Manaus e R\$ 5.840,00 (Cinco Mil, Oitocentos e Quarenta Reais) para limpezas de piscinas do Interior;
- Honrosa menção ao fato de que no dia 27 de dezembro de 2019 houve um pagamento do valor de R\$ 47.093, 85 (Quarenta e Sete Mil, Noventa e Três Reais e Oitenta e Cinco Centavos). Ressalta-se que a gestão estadual utilizou o Fundo do FUNDEB para a celebração do contrato;
- É inadmissível um ato tão ímprobo e inconsequente perpetrado pelo Governo do Estado do Amazonas, não merecendo este se perpetuar e necessitando da intervenção deste Egrégio Tribunal para que a revisão contratual seja realizada, não devendo o Estado do Amazonas arcar com valores tão vultosos para a prestação de serviços de limpeza de piscinas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do pagamento da Nota de Empenho nº 2019NE00009, referente ao Contrato nº 60/2018, e, no mérito, a regular instrução dos autos com apuração das supostas irregularidades no bojo do contrato impugnado.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 9

Dessa forma, considerando que a peça vestibular veio subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como polo passivo a SEDUC, cujo fato gerador diz respeito ao biênio 2018/2019, de relatoria do Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Ocorre que, no presente caso, o Relator encontra-se ausente em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2019 à 10/01/2020, consoante estatui a Portaria nº 752/2019 – GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 17/12/2019, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, passa a deter competência para apreciar o presente pleito de tutela.

Pois bem, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendo que, nesse momento processual, é prudente e recomendável aguardar a manifestação da parte demandada, para que, ciente das alegações feitas pelo Representante, apresente documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais - **DICOMP** que:

1. **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
2. **CONCEDA prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, ao **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – **SEDUC**, **para que apresente justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pelo Representante, encaminhando-lhe cópia integral dos autos**;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 10

3. Após a apresentação da resposta pelo Representado e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2020.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Edição nº 2208, Pag. 11



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301-8260 / **DECOM** 3301-8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

